

Inquérito Civil n. 06.2019.00005754-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0001/2022/04PJ/CON

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPSC), por seu Promotor de Justiça, doravante nomeado <u>Compromitente</u>; e de outro lado MÁRCIO LUIZ ENGELMANN, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 12/1/1968, natural de Palmitos/SC, filho de Vilma Bagatini Engelmann e José Engelmann, RG n. 1.659.443, CPF n. 642.611.589-49, residente e domiciliado na Rua São Martino, 92, Concórdia/SC, telefone (49) 99912-2828, devidamente acompanhado por seu advogado e doravante nomeado <u>Compromissário</u>, no Inquérito Civil n. 06.2019.00005754-6, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, III, da Constituição da República (CRFB/1988), possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o art. 14, § 1º, in fine, da Lei n. 6.938/1981, reconheceu o Ministério Público como órgão de proteção do meio ambiente, assegurando-lhe legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, II, da CRFB/1988, encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, CRFB/1988);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/1998):

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, XXI, 170, VI, 182, § 2°, e 186, I, da CRFB/1988, além dos princípios jurídicos ambientais do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao bioma Mata Atlântica e seus remanescentes, regulamentada e protegida pela Lei n. 11.428/2006, cuja preservação garante a presença de nascentes, fluxo de mananciais de água que abastecem as cidades, além de ajudar o clima e a conservação do solo, protegendo escarpas e morros, com respeito às inúmeras espécies de animais e vegetais que dela dependem;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 21, III, e 31, I, da Lei n. 11/428/2006, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados, para fins de loteamento ou edificação, nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência da dessa lei, garantindo-se a preservação de vegetação nativa em pelo menos 50% da área total coberta pela vegetação;

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente (APP), localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e pela vedação de uso econômico direto:

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2019.00005754-0, instaurado para apurar a existência de possível "aterro" realizado por Márcio Luiz Engelmann em área de preservação permanente, localizada às margens do Rio Suruvi, ao lado da Trucan, BR 153, Município de Concórdia, o qual com a chuva estaria invadindo o leito do rio;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado no bojo do referido Inquérito Civil, notadamente à vista da Notícia de Infração Penal Ambiental n. 0163/2020, lavrado, em nov/2020, pela PMA, que: a) foi danificada vegetação nativa em área considerada de preservação permanente, localizada no entorno de 2 nascentes d'água - afluentes do Rio Suruvi – atingindo a área de 0,246 hectares, com o uso de maquinário pesado para construção de aterro – Auto de Infração Ambiental n. 6137-E; e b) foi danificada vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, com o uso de maquinário pesado para construção de um aterro, atingindo a área de 0,805 hectares - Auto de Infração Ambiental n. 6138-E;

CONSIDERANDO o representado apresentou Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, porém, foi rejeitado pelo órgão ambiental em dez/2021;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelos danos ambientais é de natureza *propter rem*, ou seja, decorre do bem em sua essência e não da ação lesiva causada, a teor do que dispõe o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), nos termos de seu art. 2º, § 2º, que assim dispõe que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural";

CONSIDERANDO que a reparação do dano ambiental deve se dar, em ordem de importância, com a restauração *in situ* e, sendo inviável, com a compensação ecológica, mediante substituição por equivalente no local, substituição por equivalente em outro local ou indenização pecuniária (art. 4º do Assento n. 1/2013/CSMP);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 5°, § 6°, da Lei n.l 7.347/1985, os órgãos públicos legitimados, dentre eles o **MPSC**, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;



RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1. OBJETO:

Cláusula 1ª. Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas reparatórias e indenizatórias em relação ao dano ambiental praticado pelo representado **Márcio Luiz Engelmann**, consistente na danificação de 0,246 hectares de vegetação nativa em área considerada de preservação permanente, localizada no entorno de 2 nascentes d'água - afluentes do Rio Suruvi, com o uso de maquinário pesado para construção de aterro; e a danificação de 0,805 hectares de vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, mediante o uso de maquinário pesado para construção de um aterro.

2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª. A Compromissário obriga-se a <u>recuperar</u> <u>ambientalmente as áreas degradada</u>s, devendo, para tanto, apresentar à Polícia Militar Ambiental (PMA), <u>no prazo de 30 dias corridos</u>, PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) que preveja a completa reparação.

Cláusula 3ª. O Compromissário deverá observar, em relação à cláusula antecedente:

- I O PRAD será submetido à análise da PMA, devendo ser realizadas as correções técnicas pleiteadas pelo órgão administrativo, no prazo por ele estipulado, e executado o plano de acordo com o calendário aprovado no documento.
- II No prazo de 30 dias corridos, contado do vencimento do lapso temporal definido na cláusula acima, e de acordo com o cronograma do PRAD aprovado, o Compromissário informará a esta Promotoria de Justiça sobre a conclusão das execuções do projeto, notadamente, a comprovação do plantio, incluindo relatório fotográfico do local, de acordo com as diretrizes aprovadas pela PMA no procedimento do PRAD.

Cláusula 4^a. O Compromissário obriga-se, como forma de



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

compensação pelo dano ambiental, a pagar o valor de R\$ 8.000,00, a ser pago à vista, no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento dos boletos bancários, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/1987, mediante expedição boleto bancário, conforme disposto na sequência.

§ 1º. Os boletos bancários referidos no item anterior serão remetidos pela 4ª Promotoria de Justiça ao número de Whatsapp do Compromissário: (49) 99989 4444.

§ 2º: O Compromissário deverá promover a juntada no Inquérito Civil n. 06.2019.00005754-6, no prazo de 10 dias corridos após o vencimento de cada parcela, de cópia do comprovante de pagamento.

3. DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o Compromissário estará sujeito a protesto e às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, revertidas para o FRBL, mediante expedição futura de boleto bancário, definidas na tabela abaixo:

Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula 2ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Cláusula 3ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Inciso I da Cláusula 3ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Inciso II da Cláusula 3ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Cláusula 4ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
§ 1º da Cláusula 4ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
§ 2º da Cláusula 4ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso

§ 1º O não cumprimento do ajustado nas obrigações constantes das cláusulas 2ª a 4ª implicará no pagamento das multas referidas na tabela acima e na execução judicial das obrigações de fazer assumidas.

§ 2º As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o Compromissário constituído em mora com a simples ocorrência do evento.

Cláusula 6ª. Eventual descumprimento das cláusulas ajustadas por caso fortuito ou força maior, ou outro importante motivador, deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, hipótese em que o Ministério Público analisará e



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

decidirá sobre a aceitação ou não da justificativa apresentada para fins de isenção das multas previstas na Cláusula 5^a.

4. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS:

Cláusula 7ª: Os prazos estipulados nas Cláusulas 2ª a 4ª poderão ser estendidos, <u>sem</u> a formalização de termo aditivo, mediante apresentação de justificativa e de cronograma, os quais serão devidamente analisados por esta Promotoria, que deferirá ou não o pedido.

5. ADITAMENTO:

Cláusula 8ª: Não sendo o caso de simples modificação de prazos, as partes poderão rever o presente ajuste, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessária.

6. A POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do Compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 10. Todos os prazos estipulados, salvo previsão expressa, passam a correr a partir da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, pelo último signatário, momento em que o acordo entrará em vigor.

Cláusula 11. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

Cláusula 12. O presente termo de ajustamento de conduta, e o inquérito em que este tramita, será <u>arquivado</u> e submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, § 3°, da



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Lei n. 7.347/1985, procedendo-se à abertura de procedimento administrativo próprio para sua fiscalização.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias.

Concórdia, 7 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital) **Fabrício Pinto Weiblen**Promotor de Justiça

Márcio Luiz Engelmann Compromissário

Rafael dos Santos Bigaton